



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13/2022

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor da empresa **VITÓRIATUR TRANSPORTES LTDA.**, já qualificada, pelos fatos a seguir expostos:

O Notificado foi vencedor do item 5 do Termo de Referência constante do Pregão Eletrônico n. PMC 06/2021, razão pela qual foi firmado o Contrato n. PMC 24/2021, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para realizar o transporte escolar em linhas de difícil acesso e de caráter excepcional para atender os alunos da rede municipal de ensino pelo período de 205 dias – linha 5 – E.B.M. Presidente Castelo Branco.

Através do Memorando n. 3.093/2022, o fiscal do referido contrato, Sr. Luis Fernando da Cruz Vieira Magalhães, informou que, em 16/02/2022, a empresa notificada prestou o serviço de transporte escolar com veículo de passeio.

Diante dos fatos, foi instaurado o presente Processo Administrativo, sendo expedida a Notificação Extrajudicial n. 13/2022, concedendo prazo ao Notificado para apresentação de defesa.

A referida notificação foi encaminhada pelos correios, entretanto, não foi possível a entrega no endereço indicado pela empresa, conforme consta no AR de fls. 26. Por esta razão, a notificação foi encaminhada ao e-mail da contratada (vitoriaturtransportes@hotmail.com – fls. 27), na data de 19/04/2022, e publicada no Diário Oficial dos Municípios (fls. 28), também no dia 19/04/2022. Porém, não houve qualquer manifestação.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Através do Memorando n. 3.093/2022, o fiscal do Contrato n. PMC 24/2021, Sr. Luis Fernando da Cruz Vieira Magalhães, informou que, na data de 16/02/2022, a empresa notificada realizou o transporte escolar com veículo de passeio, conduta que é proibida pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas diretrizes de transporte escolar.

De acordo com a Cláusula Sétima do instrumento contratual, são obrigações da contratada:



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

CLÁUSULA SETIMA – (DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DAS PARTES) Para garantir o fiel cumprimento do objeto contratado, são responsabilidades/obrigações das partes:

1 - DA CONTRATADA: São Obrigações da proponente vencedora:

[...]

1.2 - Para o transporte escolar à necessidade de veículo para passageiros com no mínimo 12 lugares.

[...]

1.4 - Utilizar tão só e unicamente, veículos construídos especialmente para o transporte de passageiros, em condições de conforto.

1.5 - Não utilizar veículos que tenham sido modificados nas suas dimensões originais, nas partes estruturais do chassi ou tenham sofrido alterações da categoria para que se licenciaram, bem como transporte de passageiros que não sejam alunos ou professores.

[...]

1.7 - Trazer o veículo sempre em ordem e segurança exigida, examinando-o e reparando os defeitos antes de cada viagem, sem ônus de qualquer natureza para a Prefeitura;

1.8 - A CONTRATADA, deverá ter a sua disposição, conforme exigido no edital, no mínimo 01 (um) veículo reserva, em perfeito estado de conservação e manutenção, pronto para substituir outro veículo que por ventura venha a apresentar problemas que o impossibilitem de realizar o serviço objeto deste.

Quanto às exigências para a condução de escolares, estabelece o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Vale mencionar também o que dispõe a Lei Municipal n. 3.678 de 01/03/2004 a respeito das condições do veículo de transporte escolar:



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

Art. 13. Os veículos operadores de serviços especiais só poderão circular nas vias locais com:

- 1 - Registro e licenciamento como veículo de passageiros;
- 2 - Certificado de inspeção anual pelo DETRAN;
- 3 - Pintura de faixa horizontal, na cor amarela, com 40,00 cm (quarenta centímetros) de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com dísticos "ESCOLAR" OU "FRETAMENTO", em preto;
- 4 - Número do registro do veículo no órgão gerencial pintado na parte dianteira, e nas faixas amarelas, com numerais de 20,00cm (vinte centímetros) de altura, em cores contrastantes com as do veículo;
- 5 - Cinto de segurança em número igual ao da lotação;
- 6 - Motorista habilitado na categoria profissional;
- 7 - Extintor de incêndio não vencido;
- 8 - Certificado de vistoria expedido pelo órgão gerencial;
- 9 - Autorização de serviço expedida pelo órgão gerencial;
- 10 - Outros requisitos e equipamentos obrigatórios, estabelecidos pelo CONTRAN.

Das informações contidas no Memorando n. 3.093/2022 e da análise dos dispositivos contratuais e legais citados acima, percebe-se que o Notificado prestou o serviço de forma inadequada, pois utilizou veículo com características diversas das exigidas (veículo de passeio) para realizar o transporte dos alunos. Tal conduta também é confirmada pelo relato da Gestora Escolar da EBM Castelo Branco, Sra. Carla Simone Schuhmacher Gasda, através do Memorando n. 2.873/2022, e pelas informações prestadas pelo próprio responsável da empresa, Sr. Aristeu Olsen, através do aplicativo de mensagens *whatsapp*.

Sendo assim, houve o descumprimento das obrigações previstas nos itens 1.2, 1.4, 1.5, 1.7 e 1.8 da Cláusula Sétima transcrita acima, configurando-se a falha na execução do contrato, razão pela qual o Notificado fica sujeito à aplicação das sanções administrativas previstas no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e na Cláusula Décima Quinta do contrato, que assim dispõem:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – (DAS PENALIDADES)

1 - Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

1.1 - não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

1.2 - não assinar a ata de registro de preços, quando cabível;

1.3 - apresentar documentação falsa;

1.4 - deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

1.5 - ensejar o retardamento da execução do objeto;

1.6 - não mantiver a proposta;

1.7 - cometer fraude fiscal;

1.8 - comportar-se de modo inidôneo;

2 - Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

3 - O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

3.1 - Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

3.2 - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;

3.3 - Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até dois anos;

3.4 - Impedimento de licitar e de contratar com o Município e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;

[...]

Para a aplicação das sanções a autoridade competente deve levar em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena bem como o dano causado à Administração, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, no presente caso, para a aplicação da penalidade levou-se em consideração o fato de que a conduta, apesar de não ter causado prejuízos significativos ao ente público, expôs os alunos a perigo uma vez que os transportou com veículo impróprio e sem as medidas de segurança necessárias.

Há de se ressaltar também o caráter reiterado da conduta, já que nos autos do Processo Administrativo n. 36/2021 foi imposta à empresa Vitóriatur, ora Notificada, a penalidade de advertência em razão da utilização de veículo de passeio para transporte escolar nas datas de 04 e 05/08/2021, sendo, naquela oportunidade, cientificado de que a prática reiterada da conduta ensejaria a aplicação de penalidades mais severas.



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

Desta feita, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico ao Notificado a penalidade de multa, a qual deve ser aplicada na proporção de 10% (dez por cento) sobre o item prejudicado.

Observa-se da relação de empenhos liquidados (em anexo) que em fevereiro, mês em que houve a falha na prestação do serviço, foi pago à empresa o valor total de R\$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais). Considerando que houve 15 (quinze) dias letivos no referido mês, para cada dia de serviço prestado foram pagos R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais).

Assim, como a falha no transporte ocorreu somente no dia 16/02/2022, a porcentagem de 10% (dez por cento) deve ser aplicada sobre o valor relativo a um dia de serviço (R\$ 670,00), o que perfaz o montante de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais).

Importa consignar que o poder administrativo sancionador não é uma faculdade do administrador, mas um poder-dever de aplicar as sanções previstas quando constatadas práticas que contrariem o interesse e a execução de serviços públicos, como ocorreu no caso em tela.

Por fim, deixo de analisar as questões relacionadas à rescisão contratual, diante das peculiaridades do caso e da necessidade de continuidade da prestação do serviço.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, observado o interesse público e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, com fundamento nas Cláusulas Sétima e Décima Quinta do instrumento contratual, bem como dos dispositivos legais mencionados, **imponho à empresa VITÓRIATUR TRANSPORTES LTDA. a penalidade de multa no valor de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais).**

Fica ciente o Notificado de que a prática reiterada da conduta ensejará a aplicação de penalidades mais severas.

Conforme prevê o art. 109, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, concedo o **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta decisão, para que, querendo, **apresente recurso**.

O recurso deverá ser encaminhado EXCLUSIVAMENTE por meio do serviço de protocolo eletrônico, disponível no site do Município, no endereço www.pmc.sc.gov.br, ou por meio de protocolo físico, diretamente no Setor de



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

Protocolos da Prefeitura Municipal, situada na Rua Felipe Schmidt, 10, Centro, Canoinhas/SC.

Preclusa a presente decisão, registrem-se as penalidades aplicadas no Cadastro de Fornecedores ou de Prestadores de Serviços do Município, promova-se o lançamento da multa no cadastro de devedores do Município.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Canoinhas/SC, datado e assinado digitalmente.

GILMAR LUIS MAZURKIEVICZ

Secretário Municipal de Educação